

tra satisfeita relativamente á suspensão do Escrivão, e  
Tabellação do Juizado de Ponte de Lima, Francisco José  
Montem, e por cuja omissão he o referido Juiz Ar-  
quido. Quanto porém ao levantamento da suspensão,  
que o quizeso Escrivão se propoz obter por estes meios,  
crendo que por elles não pôde obter o seu fim por que  
nem as Cortes, nem o Governo podem destruir os  
Actos do Poder Judicial, que só devem começar, e a-  
cabar dentro da sua propria esfera tendo alias o mes-  
mo Escrivão o meio legal do Recurso para a Nullação,  
facultado pelo citado Art.º 46 da 1.ª Parte da Reforma  
Judiciaria. Assim satisfico ao Officio do Ministerio  
da Justica de 20 de Setembro do anno proximo passa-  
do, e V. Mag.ª Montem o mais justo. Lisboa 28 de  
Outubro de 1840. O Ajudante do Procurador Geral da  
Coroa = Fernando de Albuquerque e Avelar.

Reino — Idem de 21 de Junho de 1839  
à cerca de Projecto de Lei re-  
digi-do pela Cons.ª da San-  
de Publica sobre Fabricas  
officinas e estabelecimentos  
incommo-dos

54 Senhora = A vigilancia pela Poli

45

cia Medica e Sanitaria dos Hemi-  
cipios foi commettida ás Camaras res-  
pectivas pelos §§ 13, 16, e 17 do art. 82 do  
Cod. Adm., mas como as referidas  
Camaras não podessem de por si  
só, e sem auxilio de conhecimentos  
de Higiene Publica desempenhar  
devidamente tão importante obri-  
gação, por isso mui justamente pelo  
Decreto de 3 de Janeiro de 1837, que esta-  
beleceu o Regulamento do Conselho  
de Saude Publica, foi determina-  
do, que o referido Conselho não só  
inspecionasse todos os estabeleci-  
mentos publicos que podessem  
prejudicar a salubridade, mas  
de mais a mais indicasse ás Ca-  
maras os melhores methodos pa-  
ra a observancia da Policia  
Medica, e lhes morasse as instrucções  
adquadas ao dito fim, e nestes termos  
entendo, por conveniente e vantajoso  
o incluso Projecto de Lei offerecido  
pelo referido Conselho com o ten-  
dente a estabelecer um typo geral

que sirva de illustração, e de base ás  
medidas preventivas, e cautelosas,  
que as Camaras incumbe tomar  
a este respeito; parecendo-me  
todavia, que não sendo o dito  
Projecto, mais que o desenvolvi-  
mento do preceito da Lei que  
inhibe dentro das Povoações, ou  
Estabelecimentos prejudiciaes  
à vida, ou à saúde de seus  
habitantes, é antes objecto pa-  
ra um Regulamento da com-  
petencia do Governo, que d'uma  
Lei, dependente do Corpo Legis-  
lativo, e quanto ao movimento  
intrinseco do mesmo Projecto e à clas-  
sificação que nelle se faz, respecti-  
vamente aos diversos Estabeleci-  
mentos, não posso interpor juizo al-  
gum, por me faltarem os conheci-  
mentos necessarios para devidam-  
ente o apreciar. Tenho porém  
a observar que esta Consulta do  
referido Conselho de Saúde Pu-  
blica não está formalizada

segundo o preceito do art. 3.º do mes-  
mo Decreto de 8 de Janeiro de 1834,  
prover unicamente assignada  
por trez vogaes, quando a Lei vi-  
gir a assignatura de todos os mem-  
bros presentes no Conselho, e o qual  
compondo-se de doze vogaes não  
podia deliberar com menos de ame-  
lidade do numero legal, mormente  
quando o art. 5.º do Regulamento  
estabeleceu a maneira de sup-  
prir as faltas, ou impedimentos  
dos vogaes do mesmo Conselho  
e que este objecto por sua transer-  
dencia necessita ser muito medi-  
tado para não ser repentinamente,  
e sem indispensavel ne-  
cessidade publica, estabelecimen-  
tos já feitos. Tal é o meu  
parecer em cumprimento do of-  
ficio do Secretario do Reino  
de 21 de Julho do anno proxi-  
mo pasado, e V. M. resolverá  
o mais justo Lisboa 27 de Abr.º  
de 1840 = O Ajud. do P. G. da C. R.